



# Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Abaré

1

Terça-feira • 26 de Outubro de 2021 • Ano • Nº 639

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Câmara Municipal de Abaré publica:

- **Projeto de Decreto Legislativo de Nº. 02/2021, Referente ao Julgamento das Contas do Poder Executivo Município de Abaré, Bahia, Exercício de 2014 - Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Abaré, Bahia, do exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Pedro da Cruz.**

**Câmara Transparente.**  
**Essa Câmara Municipal tem Imprensa Oficial**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Pedro Gomes Marinheiro Junior / Secretário - Gabinete / Editor - Presidente  
Avenida Ministro Oliveira Brito, s/nº

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OT1XQLSEKK9AASY3HAHM3A

**Atos Administrativos**



# ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE ABARÉ

Rua Manoel Tolentino de Cerqueira, S/N, CENTRO

CEP.: 48.680-000

C.N.P.J.: 13.452.560/0001-29

site: [www.camara.abare.ba.io.org.br](http://www.camara.abare.ba.io.org.br)

e-mail: [camara\\_abare@hotmail.com](mailto:camara_abare@hotmail.com)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº. 02/2021,**  
**REFERENTE AO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER**  
**EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ABARÉ, BAHIA, EXERCÍCIO**  
**DE 2014.**

Ementa: Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Abaré, Bahia, do exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Pedro da Cruz.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, em especial nas normas extraídas dos artigos 186 a 194 do Regimento Interno, faz saber que aprovou por 2 votos a favor (**SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS e MARCELO FRANCISCO DA SILVA**) e 1 abstenção (**EDIMAR DOS SANTOS MARINHEIRO**), e encaminhou para julgamento pelo Plenário da Câmara de Vereadores de Abaré, Bahia, na sessão plenária designada para o dia no dia 09 de Novembro de 2021, às 10 horas da manhã, servindo o presente como mandado de intimação do Sr. Benedito Pedro da Cruz, que poderá caso queira realizar defesa oral em Plenário, por si ou por meio de advogado, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

**Art. 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que se posicionou pela rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Abaré, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito: Benedito Pedro da Cruz.**

**Parágrafo Único** - As contas de que trata este Artigo, são as contantes do Processo TCM nº 8797-15, Relator Conselheiro: Sr. Plínio Carneiro Filho, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.



# **ESTADO DA BAHIA**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ABARÉ**

Rua Manoel Tolentino de Cerqueira, S/N, CENTRO

CEP.: 48.680-000

C.N.P.J.: 13.452.560/0001-29

site: [www.camara.abare.ba.io.org.br](http://www.camara.abare.ba.io.org.br)

e-mail: [camara\\_abare@hotmail.com](mailto:camara_abare@hotmail.com)

**Art. 2º** - As despesas, decorrentes da execução do presente Projeto Decreto Legislativo, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 3º** - Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Abaré, 26 de Outubro de 2021.

### **SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS**

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas da  
Câmara de Vereadores de Abaré, Bahia.

### **MARCELO FRANCISCO DA SILVA**

Secretário da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas da  
Câmara de Vereadores de Abaré, Bahia.

### **EDIMAR DOS SANTOS MARINHEIRO**

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas da Câmara  
de Vereadores de Abaré, Bahia.



# ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE ABARÉ

Rua Manoel Tolentino de Cerqueira, S/N, CENTRO

CEP.: 48.680-000

C.N.P.J.: 13.452.560/0001-29

site: [www.camara.abare.ba.io.org.br](http://www.camara.abare.ba.io.org.br)

e-mail: [camara\\_abare@hotmail.com](mailto:camara_abare@hotmail.com)

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto foi aprovado pela maioria dos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas da Câmara de Vereadores de Abaré, Bahia, e formulado com base no parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, constante do Processo TCM nº 8797-15, Relator Conselheiro: Sr. Plínio Carneiro Filho, emitiu **PARECER PELA REJEIÇÃO DAS CONSTAS do Executivo Municipal referente ao exercício de 2014.**

Assim sendo, pedimos aos nobres vereadores a apreciação e deliberação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Abaré, 26 de Outubro de 2021.

### **SEBASTIÃO ALCIDES DOS SANTOS**

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas da  
Câmara de Vereadores de Abaré, Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08797-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **ABARÉ**

Gestor: **Benedito Pedro da Cruz**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

**PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **ABARÉ**, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo **TCM nº 08797/15** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **ABARÉ**, exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do **Sr. BENEDITO PEDRO DA CRUZ**, que assumiu a Chefia do Executivo em 1º.01.2013, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital de Disponibilidade Pública nº 002/2015, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 22ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Paulo Afonso, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na cientificação anual.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo das ausências de pareceres do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, certidão de regularidade profissional, restituição de glosas atinentes a FUNDEF e FUNDEB de exercícios anteriores; divergências nos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado dos Ingressos e Dispendios Extraorçamentários, inconsistências no Balanço Patrimonial; elevado déficit orçamentário; saldo insuficiente para cobrir os restos a pagar do exercício em exame; aplicação de recursos na educação no percentual de 24,60% abaixo do estabelecido no art. 212 da Constituição Federal; descumprimento do art. 20, III, "b" da LC nº 101/00 devido a aplicação de 70,15% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal; divergência entre os valor informado a título de ICMS – LC nº 87/96 e o contabilizado pelo município, dentre outros.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Convertido o processo em diligência externa para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado a gestora a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de fls. 316 a 358 acompanhados da documentação disposta em 05 (cinco) pastas tipo "AZ" numeradas 1/5 a 5/5 em anexo.

Concluída a instrução processual, constata-se que os questionamentos apontados foram sanados apenas parcialmente, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, **inviabilizam** as contas submetendo-as ao comando da alínea "a" do inciso III do art. 40 combinado com o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

#### **LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea "b", 54% ao Executivo.

O comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014, demonstra que a Administração Municipal manteve esse dispêndio em percentual acima do limite definido na LRF.

Na resposta à diligência final o gestor apresentou defesa argumentando *"Como é do conhecimento de todos, o país vem passando por uma crise financeira há vários anos, provocando uma diminuição na arrecadação dos municípios e, conseqüentemente, a elevação do índice de pessoal em função do não crescimento RCL. Aumenta-se a despesa de pessoal em decorrência de diversos fatores, entre eles:*

- reajuste do salário mínimo igual ou superior à inflação;*
- aumento significativo das despesas com pessoal do FUNDEB em decorrência do cumprimento do Plano de cargos e Salários que fixam valores pela graduação e, como sabemos, no interior do estado está havendo uma oferta muito grande de cursos de 3º grau na área do magistério; e ainda;*
- os reflexos da municipalização do Sistema de saúde, onde os recursos relativos aos programas do SUS são destinados basicamente para despesas com pessoal".*

Alega ainda o gestor que dois fatores contribuíram para o aumento das despesas com pessoal no município no exercício de 2014, a saber:

*"Primeiro, a Inspeção adicionou às despesas de pessoal 100% das terceirizações; e,*

*Segundo, houve retenções e/ou pagamentos indevidos ao INSS durante todo exercício, pois os pagamentos estariam suspensos com base nos benefícios concedidos pelo art. 103-*





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*B da Lei Federal nº 11.196/05. Estas cobranças indevidas foram restituídos, por decisão do Processo 0001807-41.2015.4.01.3306 da Vara Única de Paulo Afonso”.*

Examinada a defesa apresentada, aliás de boa lavra técnica, constata-se que não foi acompanhada de documentação capaz de minimizar a singular irregularidade. A defesa não apresentou, no que tange a despesa com terceirização de mão de obra, que alegou ter a Regional considerado 100% do dispêndio como despesa de pessoal. Limitou-se a relacionar os processos correspondentes, todavia, desacompanhados do contrato de prestação de serviços discriminando os insumos, nota fiscal ou mesmo planilha dos gastos a serem excluídos.

Assim é que no **exercício financeiro de 2012**, a Prefeitura ultrapassou o limite definido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF, na medida em que a despesa total realizada com pessoal correspondeu a **66,58%** da Receita Corrente Líquida. Essa situação resultou, em consonância com os arts. 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na determinação do Município adotar providências com vistas à eliminação de pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2013 e o restante 2/3 (dois terços) no 1º quadrimestre de 2014.

Pois bem. Examinada a despesa total com pessoal realizada no 1º quadrimestre de 2014, revelou dispêndio no total de **R\$9.264.778,19**, resultando no comprometimento do percentual de **64,37%** da Receita Corrente Líquida da ordem de **R\$30.888.247,78**, a revelar **descumprimento** da regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, incorrendo o gestor na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, e resulta na aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal, consistente na aplicação da multa de trinta por cento sobre os vencimentos anuais do alcaide.

O comprometimento da despesa total com pessoal no **3º quadrimestre de 2014** foi apontado no percentual de **70,15%**. Comprometeu o montante de R\$22.745.512,68 de uma receita corrente líquida no montante de **R\$32.424.920,30**.

A situação das contas referenciadas, conforme delineado na tabela abaixo, revela inegável desconsideração aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-	-	66,59
2013	64,22	61,87	63,86
2014	64,37	67,05	70,15

Portanto, diante da não comprovação de que providências tendentes à recondução dos dispêndios com pessoal tenham sido adotadas, ao revés disso, houve um aumento contínuo desses gastos no 2º e 3º quadrimestres do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercício financeiro em apreço nos percentuais de 67,05% e 70,15%, respectivamente.

Não se revela razoável, portanto, que o gestor tenha assumido a Chefia da Administração Municipal em 1º de janeiro de 2013 e encontrado a despesa com pessoal acima do limite legal, ou seja, no patamar de 66,59% e, ao revés de implementar as medidas reclamadas com vistas à sua recondução ao limite definido no art. 20, III, "b", da LRF, qual seja, de 54% da receita corrente líquida, continuou a realizar tais despesas em percentual bastante acima do encontrado como se constata nos quadrimestres subsequentes, encerrando o exercício financeiro com 70,15% no 3º quadrimestre de 2014, a revelar inaceitável a despesa com pessoal realizada, ainda que se reconheça as dificuldades enfrentadas pelos entes públicos nos últimos exercícios financeiros.

A situação vertente atingiu em cheio o princípio da razoabilidade que, na dicção do jurista José dos Santos Carvalho Filho, no seu festejado Manual de Direito Administrativo, 28ª edição, Atlas, 2014, pág. 41, *"é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ... dentro dos "standards" de aceitabilidade."*, o que, pelo visto, não ocorreu no caso em tela.

Portanto, as justificativas apresentadas e as medidas acaso implementadas pela Administração Municipal revelaram-se incapazes de reduzir as despesas com pessoal, que permaneceram num patamar bastante elevado, de modo que, na situação em que se encontra, o gestor não merece receber quitação de sua responsabilidade.

#### **PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação a Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo no que tange ao não encaminhamento à 22ª IRCE, tais como os relativos aos processos nºs CC-14/2014, PP-0023/2014, 0233/2014, DL-0185/2014, DL-0245/2014 e DL149/2014 **totalizando R\$199.364,80.**

Da mesma forma é observado elevado quantitativo de procedimentos cujas formalizações desconsideram as exigências da Lei de Licitações, a exemplo dos certames nºs 00001A/2014, 105/2013, 108/2013, 109/2013, CC0017/2014, CC0020/2014, CC0022/2014, CC0026/2014, CC0029/2014, CC0031/2014, CC0029/2014, PP0001/2014, PP0007/2014, PP0008/2014, PP0009/2014 e PP0013/2014, **no total de R\$3.840.855,95**, cujos questionamentos residem na ausência de comprovação de recebimento de carta convite pelos destinatários, número mínimo de 03 (três) propostas válidas no Convite, publicação de convite em local apropriado, adjudicação da autoridade competente no processo licitatório, comprovação de publicação do resultado da licitação; atas insuficientes no relato das ocorrências e sem assinaturas dos participantes .

#### **JUROS E MULTAS**





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Aponta o Relatório Anual o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações relativas ao INSS no mês de abril totalizando **R\$909,84**, sem que o gestor tenha apresentado justificativa esclarecedora das ocorrências, oriundas de despesas em sua maioria de caráter continuado. Assim sendo, deverá o erário ser indenizado desse injustificável dispêndio, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

#### **CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

O Pronunciamento Técnico registra que os valores divergentes consignados nos Demonstrativos de Despesas de dezembro do Executivo e Legislativo.

Na defesa o gestor apenas informa que *“os técnicos que dão suporte ao SIGA da Prefeitura de Abaré não conseguiram, até o final do exercício, emitir os relatórios de forma compatível com os dados lançados no sistema de contabilidade. Todavia, conforme Balancete do mês de Dezembro, juntado acima, emitido pelo Sistema de Contabilidade, percebe-se a consolidação dos dados relativos à Casa Legislativa refletindo nas peças do Balanço disponibilizado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – SICONFI”*.

#### **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Segundo o Anexo XII, fls. 89/92, que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de R\$47.640.000,00, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de R\$33.177.545,33, representando apenas 69,64% do previsto. Por sua vez, do total da despesa orçamentária fixada foi executado o montante de R\$34.359.675,58, correspondente a 72,12% das autorizações orçamentárias, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou **déficit** da ordem de **R\$1.182.130,25**.

A receita prevista em comparação à arrecadada demonstrou-se bastante além da realidade, a revelar uma peça orçamentária fictícia, comprovando, assim, que a administração não se empenhou para adequar seu orçamento à verdadeira situação da entidade, conforme estatui os arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, além de infringir o princípio do planejamento, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/00, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada, de forma a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, estabelecendo para tanto metas de resultados entre receitas e despesas.

#### **RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS**

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2013/2016, convém registrar que a Disponibilidade Financeira do Município foi de **R\$2.550.961,14** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de **R\$2.250.927,55** e Restos a Pagar de exercícios anteriores de **R\$1.136.290,93** resulta numa **indisponibilidade de Caixa** no montante de **(R\$836.257,34)**, que revela **inexistência de saldo financeiro** para a satisfação dos **Restos a Pagar** do exercício de que se trata, inscritos no valor de **R\$4.102.338,88** e Despesas de Exercícios Anteriores – **DEA** no valor de **R\$0,00**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR R\$</b>
(+) Caixa e Bancos	<b>2.550.961,14</b>
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	<b>2.550.961,14</b>
(-) Consignações e Retenções	<b>(2.250.927,55)</b>
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	<b>(1.136.290,93)</b>
(=) Disponibilidade de Caixa	<b>(836.257,34)</b>
(-) Restos a Pagar do exercício	<b>(4.102.338,88)</b>
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	<b>(0,00)</b>
<b>(=) Saldo</b>	<b>(4.938.596,22)</b>

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101 – LRF, se ocorrer no último ano de gestão, repercutirá, negativamente no mérito das contas do ente público, devendo atentar, inclusive, para as disposições da Instrução Cameral nº 005/2011-1ªC, que trata da matéria vertente com bastante clareza e objetividade.

#### **CRÉDITOS A RECEBER**

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas, ainda o PT da ausência da contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher das contas de ISS, no valor de R\$ 77.261,94 e IRRF, no montante de R\$607.640,15, registradas indevidamente no Passivo Financeiro, fls. 134, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

Recomenda-se que a Administração adote medidas para o registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

#### **DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO**

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 1.240.425,97, sendo que o Inventário das Contas do Ativo Realizável (composição analítica), veio aos autos na resposta a Diligência Final 07 da pasta tipo “AZ” 1/5 anexa, demonstrada composição analítica da conta.

Deve a atual Administração Municipal proceder as medidas para a regularização, já determinadas nos autos do Processo TCM nº09345-13 relativo as contas do exercício de 2013, que determinou “a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas”.*

#### **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, fls. 174/209, encontra-se desacompanhado da declaração do Prefeito Municipal que atesta o conhecimento do conteúdo, em descumprimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

Da análise da referida peça, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, não atendendo, assim, ao disposto na Resolução TCM nº 1120/05.

#### **MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminha o documentos nº 15 da pasta tipo “AZ” nº 2/5, como prova do recolhimento da 1ª parcela da multa (R\$5.000,00) e Ressarcimento (R\$133.845,41) que lhe foram aplicadas nos autos do Processo TCM nº 09345-14. Tais documentos deverão ser desentranhados e encaminhados à 2ª CCE, para as verificações de praxe.

Em relação aos demais gravames, o gestor não apresentou nenhuma justificativa, os quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos mediante a adoção de medida judicial, razão porque fica o gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

#### **PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O Parecer do Conselho de Municipal de Saúde de que trata o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08 não veio aos autos, descumprindo a exigência legal.

#### **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RELATÓRIO ANUAL)**

O Sistema SIGA, registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária, a exemplo de ausências de registro de dados no SIGA, comprovação de habilitação para a locação de veículo, pagamento de multa imposta pelo TCM, comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS; nota fiscal sem autenticação do órgão competente; contratação irregular de pessoal; despesa com juros e multas por atraso de pagamento; classificação irregular de despesa; fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado; contrato sem assinatura; ausências de laudo de avaliação para aquisição de imóvel, planilha de com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos; data da liquidação anterior à emissão da nota fiscal; a merecer do gestor maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.**

## **1. - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

### **1.1. - PLANO PLURIANUAL**

O PPA referente ao quadriênio 2014/2017 foi instituído mediante Lei Municipal nº 203, de 20/12/2014, publicado em meio eletrônico, edição de 20.11.2013, **satisfazendo as exigências** de que tratam o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

### **1.2. - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO**

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2014, através da Lei Municipal de nº 202, de 30.09.2013, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 1349 de 23.12.13, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **1.3. - ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 209, de 30.12.2013, constante em caderno anexo, publicada em meio eletrônico, edição de 15.01.2014 estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2014 no montante de **R\$47.640.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal (R\$36.041.087,97) e da Seguridade Social (R\$11.598.912,03).

No seu artigo 7º autorizou suplementações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos e fontes relacionadas a seguir:

- a) – 100%** (cem por cento) através da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.
- b) – 100%** (cem por cento) superávit financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em Balanço Patrimonial;
- c) - 80%** (oitenta por cento) excesso de arrecadação em bases constantes no valor apurado e na forma estabelecida no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

### **1.4. - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**

Através do Decreto nº 55, pasta anexa, foi aprovado a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

### 1.5. - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos e contabilizados créditos suplementares no montante de R\$9.909.700,00, tendo como fonte de recurso a anulação de dotação, em sintonia com autorizações previstas no art. 7º da Lei Orçamentária.

## 2. - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 2.1. - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. José Antônio Batista Santana, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 21161-O-0, sendo a Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº 1402/12, do Conselho Federal de Contabilidade (doc. 05 da pasta tipo "AZ" 1/5 anexa).

### 2.2. - CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) – DEZEMBRO/2014 COM O BALANÇO PATRIMONIAL

As contas dispostas no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR de dezembro/14, estão em conformidade com os valores consignados no Balanço Patrimonial/14.

GRUPOS	DCR- DEZ/2014	SALDO BP/2014	DIFERENÇA
Ativo Circulante	3.803.816,84	3.803.816,84	0,00
Ativo Não-Circulante	13.099.718,25	13.099.718,25	0,00
Passivo Circulante	7.278.910,44	7.278.910,44	0,00
Passivo Não-Circulante	20.544.230,01	20.544.230,01	0,00
Patrimônio Líquido	-10.919.605,36	-10.919.605,36	0,00

### 2.3. - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP o gestor encaminhou os anexos ao Balanço Orçamentário os Demonstrativos da Execução dos Restos a Pagar Processados e não Processados .

### 2.4. - BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, fls. 96/97, que trata do Balanço Financeiro, apresenta os valores dos ingressos e dispêndios orçamentários, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, transferências financeiras recebidas e concedidas, recebimentos e pagamentos extra orçamentários, inscrição e pagamento de Restos a Pagar, além de saldos financeiros do exercício anterior e para o exercício seguinte, nos termos do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, da seguinte forma:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Receita Orçamentária	33.177.545,33	Despesas Orçamentária	34.359.675,58
Transferências Financeiro Recebidas	5.566.347,99	Transferências Financeiro Concedidas	5.566.347,99
Recebimentos Extra Orçamentário	10.059.705,60	Pagamentos Extra Orçamentário	9.285.728,26
Inscrição de RP Processados	3.457.183,40	Pagamentos de RP Processados	2.789.824,72
Inscrição de RP Não Processados	720.506,03	Pagamentos de RP Não Processados	1.150.464,78
Depósito Restituíveis e valores vinculados	5.882.016,17	Depósito Restituíveis e valores vinculados	5.345.438,76
Ajustes de Exercícios Anteriores	3.662,18	Ajustes de Exercícios Anteriores	2.496,00
Saldo do Período Anterior	4.198.373,84	Saldo para o Período Seguinte	3.791.387,11
<b>TOTAL</b>	<b>53.005.634,94</b>	<b>TOTAL</b>	<b>53.005.634,94</b>

## 2.5. - BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da Entidade fl.99/100 , referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Ativo Circulante	3.803.816,84	Passivo Circulante	7.278.910,44
Ativo Não Circulante	13.099.718,25	Passivo Não Circulante	20.544.230,01
		Total do Patrimônio Líquido	(10.919.605,36)
<b>TOTAL</b>	<b>16.903.535,09</b>	<b>TOTAL</b>	<b>16.903.535,09</b>

### 2.5.1. - ATIVO CIRCULANTE

#### SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa, fls. 152, indica saldo no importe de R\$2.550.961,14 , correspondente ao saldo registrado no Anexo XIV. O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 075/2014 fl.155, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

### 2.5.2. - ATIVO NÃO CIRCULANTE

#### IMOBILIZADO

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$10.265.289,37. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$10.605.530,02, que corresponde a variação positiva de 3,31%, em relação ao exercício anterior.

#### INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Inventário dos Bens Patrimoniais do Município, contém a relação com os respectivos valores dos bens constantes do Ativo Permanente, indicando a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, acompanhados por certidão fl.137, firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, pasta anexa, estando, ainda, identificados por plaquetas, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18.

### **DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO**

Restou evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2014, que a Entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, comprometendo sua real situação patrimonial.

Adverte-se à Administração da Entidade, que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei Federal 4.302/64, e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

### **2.5.3. - PASSIVO CIRCULANTE**

#### **DÍVIDA FLUTUANTE**

A Dívida Flutuante no Anexo XVII, fls. 134, registra saldo anterior de R\$7.340.252,38, sendo inscrito no exercício R\$10.059.705,60, havendo baixa de R\$9.285.728,26, remanescendo saldo no valor de R\$8.114.229,72, em correspondência com o registrado no Balanço Patrimonial.

CONTA	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	BAIXA	
Dívida Flutuante	7.340.252,38	10.059.705,60	9.285.728,26	8.114.229,72

### **2.5.4. - PASSIVO NÃO CIRCULANTE**

#### **DÍVIDA FUNDADA INTERNA**

O Anexo XVI, fls. 130, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$21.136.905,41, havendo no exercício inscrição de R\$504.168,87 e baixa no valor de R\$733.640,20, remanescendo saldo no montante de R\$20.907.434,08, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
FGTS A PAGAR PARCELADO	18.778,13	317,15	19.095,28	0,00
FINANCIAMENTOS INTERNOS	20.416,97	0,00	20.416,97	0,00
FINANCIAMENTOS INTERNOS	0,00	20.416,97	0,00	20.416,97
INSS – DÉBITO PARCELADO	0,00	342.787,10	0,00	342.787,10
INSS – DÉBITO PARCELADO	21.057.994,10	140.647,65	654.411,74	20.544.230,01
OUTROS ENCARGOS SOCIAIS	39.716,21	0,00	39.716,21	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>21.136.905,41</b>	<b>504.168,87</b>	<b>733.640,20</b>	<b>20.907.434,08</b>



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

### DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de **R\$20.907.434,08**, representa **64,48%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R\$32.424.920,30**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Lei nº 4.320/64)	20.907.434,08
(-) Disponibilidades	(2.550.961,14)
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	3.457.183,40
(=) Dívida Consolidada Líquida	<b>20.907.434,08</b>
Receita Corrente Líquida	<b>32.424.920,30</b>
(%) Endividamento	<b>64,48%</b>

### 2.5.5. - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

#### RESULTADOS ACUMULADOS

O Balanço Patrimonial do exercício anterior fls.100, registra um Patrimônio Líquido no valor negativo de R\$10.798.095,55 que, acrescido do déficit verificado no exercício de 2014, no valor de R\$122.675,99, evidenciado na DVP, fl. 127, e abatido dos ajustes de exercício – R\$1.166,18, resulta num Patrimônio Líquido negativo acumulado de R\$10.919.605,36, da conformidade do valor registrado no Balanço Patrimonial/2014.

#### AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que de acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

### 2.5.6. - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

De acordo com o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações

12



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme o Anexo XV fl.127, a Demonstração das Variações Patrimoniais, no exercício em exame, apontou Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) no valor de R\$39.690.880,83, e Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) na quantia de R\$39.813.556,82, resultando num **déficit** de R\$122.675,99.

### **3. - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **3.1. - DESPESA COM EDUCAÇÃO**

A Constituição da República estabeleceu no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, todavia, a Prefeitura Municipal comprovou apenas a aplicação do percentual de 24,60%, que representa o comprometimento de recursos no montante de R\$12.327.495,20, sendo que na resposta à diligência o gestor encaminhou o documento nº 11 da pasta tipo "AZ" 2/5 anexa, constituído de diversos processos de restos a pagar, pagos em janeiro de 2015 atinentes ao FUNDEB 60% , FUNDEB 40% e MDE 25%, que foram glosados no exame mensal devido ausência saldos bancários, entretanto comprovados agora na defesa através do encaminhamento dos extratos bancários das contas correntes nºs 2586-0 do Banco Bradesco (R\$112.681,92) e 34994-0 FEB do Banco do Brasil (R\$106.884,84), que totaliza saldo de **R\$219.566,76**, cujo valor, uma vez adicionado ao montante antes indicado, resultou numa aplicação da ordem de **R\$12.547.061,96**, revelado no percentual final de **25,03%**, **cumprindo** o comando legal.

#### **3.2. - FUNDEB**

A Lei Federal nº 11.494/07, determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado inicialmente o valor de R\$3.453.184,71, que adicionado as despesas atinentes aos processos de Pagamento nºs 2527 e 2528 no importe de R\$287.736,88, listadas no item anterior, resulta na aplicação final de **R\$7.324.072,53** representando o comprometimento final do percentual de **65,87%**, **satisfazendo** o comando legal.

#### **3.3. - DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.**

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §, 2º da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$11.119.029,14**, sendo que, 99,43%, foram aplicados



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

na manutenção e desenvolvimento da educação básica, incluindo as despesas liquidadas até 31 de Dezembro do exercício em exame, restando assim a ser aplicado o percentual de 0,57% estando dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

#### **3.4. - PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB**

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de que trata o art. 31 da Resolução TCM nº 1.376/08, veio aos autos fls. 168, satisfazendo a exigência legal. Registre-se que o Decreto de nomeação dos membros do conselho e a ata da eleição do Presidente dados como ausentes no Pronunciamento Técnico, foram anexados aos autos, conforme doc. 12 da pasta tipo "AZ" 2/5 anexa.

#### **3.5. - GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEB**

Registra o Pronunciamento Técnico glosas de recursos do FUNDEF e FUNDEB referentes aos exercícios de 2000, 2004, 2009, 2010 e 2012, conforme processos TCM nºs 10277-01 (R\$591.641,88), 06878-05 (R\$31.930,82), 10028-10 (R\$387.087,63), 08341-11 (R\$7.487,50) e 03289-13 (R\$1.680,36), totalizando R\$1.019.828,19, na defesa (doc. 13 da pasta "AZ" 2/5 anexa) apresenta comprovantes de devolução referentes no importe de R\$76.361,62, devendo tais documentos serem encaminhados à 2ª DCE, para as devidas anotações.

#### **3.6. - DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇO PÚBLICOS DE SAÚDE**

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o valor de **R\$3.653.660,00**, representando o percentual de **20,09%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%.

#### **3.7. - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$1.700.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$1.172.479,14**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário mínimo a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$1.172.479,14**, **cumprindo** as determinações constitucionais.

#### **3.8. - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Câmara Municipal, através da Lei de nº 191/2012, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$14.000,00; para o Vice, importância de R\$7.000,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$5.000,00.

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico o **Prefeito** recebeu no exercício o importe de **R\$162.400,00**, o Vice o importe de R\$81.200,00 e os



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Secretários Municipais o valor de R\$5.000,00 mensais, todos dentro do estabelecido na Lei Municipal acima citada.

#### **4. - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

##### **4.1. - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE**

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, conforme publicações contida, em pasta anexa, satisfazendo a norma de regência.

##### **4.2. - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Em cumprimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se o encaminhamento à Corte de Contas de cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2012 e fevereiro de 2013, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (fls.164/173).

#### **5. - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009**

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. Analisando o sítio oficial da Prefeitura, [www.abare.ba.io.org.br](http://www.abare.ba.io.org.br), verifica-se que estas informações **não foram** divulgadas, em **descumprimento** ao dispositivo supracitado.

#### **6. - RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

##### **6.1. - DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL**

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**R\$196.042,04.** Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

#### **6.2. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO - CIDE**

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$3.090,87**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

#### **7. - DECLARAÇÃO DE BENS**

A Declaração de Bens Patrimoniais do gestor (fls. 222/223) apontando os bens e valores em 31.12.14, em cumprimento do art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **8. - RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO (COMPARATIVO)**

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de divergência na transferência da receita de ICMS – Desoneração das Exportações (Lei Complementar nº 87/96) no valor de R\$11.231,28, considerando não ter sido notada sua contabilização. Conforme pode ser verificado no Demonstrativo de Receitas de Dezembro, o valor foi efetivamente contabilizado na conta 1.7.2.1.36.01.00 – Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – LC nº 87/96, ficando descaracterizada a pendência apontada.

#### **CONCLUSÃO**

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **ABARÉ**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive várias irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- **violação** das exigências de que trata o art. 20, III, “b”, da LRF devido a não recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no 3º quadrimestre de 2014, tendo em vista que o dispêndio alcançou o montante de **R\$22.745.512,68**, correspondente a **70,15%** da Receita Corrente Líquida de **R\$32.424.920,30**, mantendo-se, portanto, significativamente acima do limite de 54% como determina a regra de competência, desconsiderando o princípio constitucional da razoabilidade, com acréscimo de não haver reconduzido a despesa total com pessoal ao limite previsto na regra de competência no 1º quadrimestre de 2014;





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- **ausência** de licitações e procedimentos licitatórios irregulares, desconsiderando as exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

Além das questões acima delineadas, que decisivamente depõem contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de ressalvas a serem observadas pelo ente público:

- **execução** orçamentária apresentando significativo déficit com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- **ausência** de cobrança da Dívida Ativa Municipal;
- **elevado déficit** orçamentário;
- **inobservância** das regras introduzidas na contabilidade pública pelo MCASP;
- **execução** orçamentária reveladora de irregularidades, falhas e impropriedades técnicas não devidamente esclarecidas, conforme registros na Cientificação/Relatório Anual.

### VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ABARÉ**, Processo TCM nº 08797-15, exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do **Sr. BENEDITO PEDRO DA CRUZ**

**Aplicar** ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, notadamente em razão inobservância às regras introduzidas na contabilidade pública pelo MCASP; questionamentos em procedimentos licitatórios e elevado déficit orçamentário.

**Aplicar** ao gestor, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de **R\$48.720,00 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte reais)**, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no primeiro quadrimestre do exercício em tela, em referência à violação verificada no terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2012, incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Imputar ao Prefeito**, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da multicitada Lei Complementar nº 06/91, ressarcimento aos cofres públicos do valor de **R\$909,84 (novecentos e nove reais, oitenta e quatro centavos)**, relativos a pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações do INSS, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

Para imputação dos gravames deverão ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

**Determinar** que o atual gestor, no prazo de sessenta dias, a contar do trânsito em julgado do decisório, apresente o cronograma de devolução de recursos às contas do **FUNDEF** e **FUNDEB**, determinados pelos Processos TCM nºs 10277-01, 06878-05, 10028-10, 08341-11 e 03289-13, porque despendidos em ações estranhas às finalidades dos Fundos em exercícios pretéritos.

**Substituir** por cópia e encaminhar à 2ª CCE, para os devidos fins, os seguintes documentos contidos em pastas tipo “AZ”, anexas:

**a)** documento nº 15 da pasta tipo “AZ” nº 2/5, referente ao recolhimento da primeira parcela multa e ressarcimento alusivos ao Processos TCM nº 09345-14.

**b)** documento nº 13 da pasta “AZ” 2/5 anexa, referentes a devolução de glosas referentes aos recursos do FUNDEB e FUNDEB de exercícios anteriores

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 28 de outubro de 2015.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

### **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08797-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **ABARÉ**

Gestor: **Benedito Pedro da Cruz**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas pelo Sr. **Benedito Pedro da Cruz**, Gestor da Prefeitura Municipal de **Abaré**, durante o exercício financeiro de 2014, todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM nº **08797/15** sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

#### **RESOLVE:**

1) determinar ao Senhor **Benedito Pedro da Cruz**, Gestor da Prefeitura Municipal de **Abaré**, na condição de ordenador de despesa referente ao exercício financeiro 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do parecer prévio emitido com relação ao referido processo, imputar ao gestor, com fundamento no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades constatadas, **multa** no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, notadamente em razão inobservância às regras introduzidas na contabilidade pública pelo MCASP; questionamentos em procedimentos licitatórios e elevado déficit orçamentário. aplicar ainda ao gestor, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de **R\$48.720,00 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte reais)** correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

primeiro quadrimestre do exercício em tela, em referência à violação verificada no terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2012, incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

2)restituir aos cofres públicos municipais com base no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da multicitada Lei Complementar nº 06/91, a importância de **R\$ 909,84 (novecentos e nove reais, oitenta e quatro centavos)**, relativos a pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações do INSS, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 28 de outubro de 2015.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.